



MPV 871
00509

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº

CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Dê-se, ao § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, alterada pelo art. 24, a seguinte redação, inserindo-se o novo § 9º a 14, e renumerando-se os demais dispositivos:

“§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras, **ressalvado o disposto no inciso VI**;

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS, **ressalvado o disposto no inciso VI**;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e



SF/19691.83545-69



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

VI – serão aceitos, para os fins de comprovação de vida, registros papiloscópicos ou registros magnéticos ou digitais em áudio, ou audiovisuais produzidos nos trinta dias antecedentes, que permitam a confirmação da identidade do declarante e a data em que foram registrados.

§ 9º A prova de vida quando pelo próprio interessado ou por procurador bastante, com procuração pública, sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

§ 10 A procuração particular, desde que homologada pelo órgão ou autarquia previdenciária, terá os efeitos de procuração pública para os fins deste artigo.

§ 11 É vedado ao órgão ou autarquia previdenciária exigir a presença pessoal, para fins de comprovação de vida, de pessoa idosa com mais de oitenta anos.

§ 12. A declaração para fins de prova de vida poderá, ainda, ser firmada por médico, que atestará, em formulário próprio estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou pelo órgão específico do regime próprio de previdência social, quando for o caso, que o beneficiário se encontra impossibilitado de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida.

§13 Em caso de comprovação de óbito em data anterior à da apresentação de declaração de vida inverídica, ou se comprovadamente falsa a declaração, a qualquer tempo, responderá o responsável pela declaração, sujeitando-se as sanções civis, administrativas e penais cabíveis, bem assim ao ressarcimento ao regime de previdência dos benefícios pagos indevidamente.

§14 Tratando-se de indivíduo que for, cumulativamente, beneficiário de pensão por morte e aposentadoria, ou que esteja em gozo de benefícios previdenciários distintos, a prova de vida será exigida uma única vez, em cada exercício, independentemente da instituição bancária em que receba o benefício, a qual será responsável, quando for o caso, pela comunicação ao INSS.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência anual a que são submetidos os beneficiários dos regimes de previdência social de fazer a comprovação de vida, a chamada “prova de vida”, instituída



SF/19691.83545-69



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

em 2011 por ato do INSS, no âmbito federal, e disciplinada em atos dos respectivos regimes próprios de previdência social, vem se convertendo, a cada ano, e um martírio para todos os idosos e pessoas em gozo de benefícios previdenciários que padecem de dificuldades de locomoção.

A Medida Provisória 871, em certa medida, reconhece esse problema, ao prever, expressamente, que a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS e que a autarquia disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios.

Contudo, tais soluções são ainda insuficientes para evitar os problemas verificados pela excessiva burocracia e ineficiência desse processo, que onera o beneficiário.

Milhões de segurados idosos, muitos com mais de 80 anos, são obrigados a se locomover, muitas vezes por dezenas ou até centenas de quilômetros, para comparecer a instituições bancárias, para fazer a “prova de vida”.

Em outros casos, os seus responsáveis são submetidos à burocracia de obterem, do INSS, a homologação de procurações, mediante um “cadastramento”, mesmo que essas tenham sido emitidas em cartórios, posto que são aceitas apenas aquelas cujos outorgados que tenham sido “cadastrados” na autarquia previdenciária.

Tais procedimentos, adotados à larga, não têm base legal, nem constitucional.

Pelo contrário, ofendem frontalmente o disposto na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que, no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização, disciplinou a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes. Nos termos dessa Lei, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira a declaração, sob as penas da Lei em caso de falsidade.

O fato de que os Cartórios descumprem o disposto no art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, no caso do RGPS, que os obriga a comunicarem à previdência, mensalmente, os óbitos ocorridos, sob pena de multa, acabou sendo jogado sobre as costas dos segurados, muitas vezes inválidos, e que, por força dos que se aproveitam das brechas da Lei, são sacrificados com cargas burocráticas elevadas.

Em 2018, mais de 34 milhões de segurados do INSS tiveram que fazer a “prova de vida”, e desses, certamente 5 ou 6 milhões são pessoas idosas, com limitações físicas sérias, para as quais a prova de vida é, mais do que uma obrigação cívica, um



SF/19691.83545-69



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

castigo pelo fato de permanecerem vivos... As dificuldades encontradas por muitos desses beneficiários levaram, inclusive, a que o prazo fosse prorrogado até 28.02.2018.

A presente proposta visa dar disciplina mais moderna, consistente e sistemática a declaração de vida, acolhendo as várias possibilidades, inclusive mediante o uso de tecnologias hoje largamente empregadas, que poderiam evitar tamanho desgaste. Países como a África do Sul, inclusive, já fazem uso de registros fonográficos ou audiovisuais ou papiloscópicos para tal fim, inclusive com o uso de biometria e impressões digitais dos segurados, evitando que segurados idosos, ou residentes em áreas remotas, sejam submetidos a esforços desnecessários para a comprovação de vida.

Nos termos da proposta, além da confirmação do já disposto em lei – de que a procuração pública é válida independentemente de “validação” pela Previdência – admite-se a procuração particular, essa sim sujeita a validação pela autarquia.

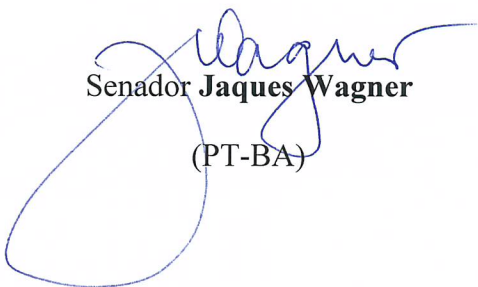
Inclui-se a possibilidade de que declaração firmada por médico possa, igualmente, ser aceita, em benefício daqueles que estão impossibilitados, por razões de saúde, de comparecer pessoalmente a qualquer instituição bancária ou unidade do INSS ou do respectivo regime próprio de previdência social.

A proposta evita, ainda, que quem está em gozo de aposentadoria e pensão, concomitantemente, seja obrigado a fazer prova de vida em duplicidade, transferindo ao Banco que primeiro recebê-la a obrigação de informar ao INSS.

Em caso de declaração falsa, propomos a responsabilização do declarante, inclusive quanto o ressarcimento à previdência dos benefícios pagos indevidamente.

Com tais mudanças na normatização aplicável, estaremos conferindo maior transparência e segurança ao processo de comprovação de vida, além de respeitar a dignidade e limitações dos segurados dos regimes previdenciários, especialmente aqueles com idade mais elevada e mobilidade comprometida.

Sala da Comissão,


Senador **Jaques Wagner**
(PT-BA)



SF/19691.83545-69